



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 5.693 /

"DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE ADAPTAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, A FIM DE ASSEGURAR O ACESSO ADEQUADO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Os edifícios de uso público devem incorporar as disposições de ordem técnica consubstanciadas nesta lei, a fim de permitir o livre acesso aos portadores de deficiência.

§ 1º - Admitir-se-á, em prédios tombados pelo patrimônio histórico, quando tal medida implique prejuízo arquitetônico do ponto de vista histórico, acessos laterais ou secundários, desde que atendam às disposições desta lei.

§ 2º - Considera-se edifícios de uso público todo aquele que abriga atividades que se caracterizam por atendimento ao público.

ART. 2º - As dependências que demandam acentuado fluxo de público deverão estar, preferencialmente, localizadas no térreo das edificações.

ART. 3º - Para efeito desta lei são considerados acessíveis o espaço e/ou elemento construtivo que satisfaçam as seguintes condições mínimas de acessibilidade:

I - Circulação horizontal apresentando:

- a) corredores e passagem com piso revestido de material não escorregadio, regular, contínuo, durável e não interrompido por degraus;
- b) grades e ralos, se indispensáveis, com espaço máximo de 2,0cm (dois centímetros) entre as barras;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 5.693 - fls. 2 /

- c) zona de circulação livre de obstáculos tais como: caixa de coleta, lixeiras, telefones públicos, extintores de incêndio e outros;
- d) no hall da edificação, quando houver telefones públicos, pelo menos um deles deverá ser acessível a pessoa em cadeira de rodas;
- e) proteção guarda-corpo em desníveis e terraços;

## II - Escadas apresentando:

- a) corrimão em ambos os lados;
- b) guarda-corpo acessível ou parede em ambos os lados, sempre que os desníveis for inferior a 35,0cm (trinta e cinco centímetros);
- c) degraus com espelhos não vazados, verticais ou com uma inclinação máxima de 2,0cm (dois centímetros), com pisos não salientes em relação ao espelho e com a altura máxima de 18,0cm (dezoito centímetros), atendendo à fórmula  $2h+b=0,64m$ ;
- d) revestimento do piso dos degraus e dos patamares com material não escorregadio, estável e que ofereça bom contraste de cor e textura em relação aos pisos dos pavimentos servidos pela escada;
- e) faixas, no piso dos níveis servidos, constituída pelas áreas contíguas à escada, em toda a sua largura e de comprimento 96,0cm (noventa e seis centímetros), com revestimento de piso igual ao revestimento dos degraus e patamares;
- f) patamar de comprimento igual ou superior à largura da escada e, a cada trecho, com desnível máximo de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);
- g) possuir mudança de direção somente através de patamar;

## III - Rampas apresentando:

- a) corrimão acessível em ambos os lados;
- b) guarda-corpo acessível ou paredes em ambos os lados, sempre que o desnível for superior a 35,00cm (trinta e cinco centímetros);
- c) continuidade entre patamares ou níveis, sem interrupção por degraus;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 5.693 - fls. 3 /

- d) revestimento do piso e dos patamares com material antiderrapante, estável e que ofereça bom contraste de cor e textura em relação aos pisos dos pavimentos servidos pela rampa;
- e) faixas, nos pisos dos níveis servidos, constituídos pelas áreas contíguas, à rampa em toda a sua largura de 96,00cm (noventa e seis centímetros) de comprimento, com revestimento de piso igual ao revestimento do piso da rampa;
- f) inclinação máxima de 5% (cinco por cento) quando se constituir no único elemento de circulação vertical entre os dois níveis de inclinação máxima de 10% (dez por cento) quando acompanhada de escada e/ou elevador acessíveis;
- g) patamar de comprimento igual ou superior à largura da rampa e a cada trecho com desnível máximo de 1,60m (um metro e sessenta centímetros):
- h) mudança de direção através de patamar, admitindo-se rampas curvas com raio de curvatura de seu bordo interno igual ou superior a 7,00m (sete metros);

IV - O corrimão deve ser resistente, contínuo, sem interrupções nos patamares, proporcionando boa empunhadura e prolongar-se horizontalmente no mínimo por 30,00cm (trinta centímetros), nos dois níveis servidos pela escada ou rampa;

V- O guarda-corpo deve ser de material resistente, os espaços entre seus componentes devem ter dimensões e forma que impossibilitem a queda acidental de pessoas de qualquer faixa etária;

VII -Elevadores com as seguintes características:

- a) porta com vão mínimo de 80,00cm (oitenta centímetros);
- b) cabine em forma e dimensões que permitam a sua utilização por uma pessoa em cadeira de rodas de 0,70m x 1,20m (setenta centímetros por um metros e vinte centímetros) acompanhada de uma pessoa adulta em pé;
- c) painel de comando padronizado e sinais em relevo junto aos botões;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 5.693 - fls. 4 /

- d) parada em todos os pavimentos e nos mesmos níveis destes, não sendo permitido elevadores com paradas em pavimentos alternados;
- e) circulação de acesso ao elevador com um mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, medida perpendicularmente ao plano da porta, e capachos, quando existentes, nivelados, em sua face superior, ao piso e firmemente fixados;
- f) circulação acessível desde o logradouro ao saguão;

## VII -Portas com as seguintes características:

- a) vão livre de, no mínimo, 80cm (oitenta centímetros);
- b) disposição que permita a sua completa abertura;
- c) capachos, quando existentes, nivelados em sua face superior ao piso e firmemente fixados.

## VIII -Sanitários contendo:

- a) banheiros e lavabos com dimensões, forma de abertura da porta e distribuição de aparelhos que permitam sua utilização por usuário em cadeira de rodas de 70cm x 1,20m (setenta centímetros por um metro e vinte centímetros);
- b) piso com revestimento não escorregadio e sem degraus;
- c) lavatórios sem coluna;
- d) em instalações coletivas no mínimo 10% (dez por cento) dos chuveiros, (e pelo menos um em cada conjunto) com disposições e dimensões que permitam sua utilização por pessoa em cadeira de rodas de 70cm x 1,20m (setenta centímetros por um metro e vinte centímetros).

## IX - Comunicação visual e sonora com:

- a) sinalização visual em cores contrastantes e dimensões apropriadas para pessoas com visão subnormal;
- b) placas indicativas no interior das edificações para a adequada circulação de portadores de deficiência auditiva;
- c) sistemas de alarme, especialmente os de incêndio e de saída de veículos simultaneamente sonoro e luminoso;
- d) fixação do símbolo internacional de acesso na entrada das edificações totalmente acessíveis.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 5.693 - fls. 5 /

X - Outros condicionantes:

- a) auditório, anfiteatros e salas de reuniões ou espetáculos devem ter local destinado a cadeiras de rodas, inclusive, quando for o caso, dotado de equipamento de tradução simultânea, sem prejuízo das condições de visibilidade e locomoção;
- b) refeitório e sala de leitura deverão permitir o acesso, circulação e manobra de cadeiras de rodas, bem como possuir mesas apropriadas.

§ 1º - É dispensada a obrigatoriedade de escada em desníveis servidos por rampas acessíveis de inclinação igual ou inferior a 5% (cinco por cento).

§ 2º - É dispensada a obrigatoriedade de rampa ligando pavimentos em prédios que dispõem de elevadores acessíveis.

ART. 4º - As determinações constantes desta lei não impedem legislação complementar específica sobre condicionantes a serem observados nas edificações.

ART. 5º - Os projetos de arquitetura e engenharia que se encontram em elaboração ou em construção, incorporarão as determinações desta lei.

ART. 6º - Os edifícios de uso público já existentes incorporarão as disposições consubstanciadas nesta lei, quando ocorrerem reformas e obras de conservação, observado o prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da data de publicação desta lei.

ART. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 23 DE SETEMBRO DE 1994.

  
LUIZ ANTONIO BATISTA  
Prefeito Municipal

Public. no "JORNAL DA CIDADE", edição nº 1072, de 29 / 09 / 94.